



**VEIRANO**  
ADVOGADOS

# COVID-19 RESOURCE KIT

PARA EMPRESAS LIDANDO COM O SURTO

ATUALIZADO EM 06/04/2020

[🌐 ESTE CONTEÚDO TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL EM NOSSO SITE »](#)

## CONTEÚDO

---

QUESTÕES TRABALHISTAS	2
QUESTÕES MIGRATÓRIAS	7
IMPACTO SOBRE OPERAÇÕES DE M&A - MAC	9
IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO COM SEUS INVESTIDORES	11
QUESTÕES CONTRATUAIS	12
RELAÇÕES DE CONSUMO	17
QUESTÕES DE <i>HEALTHCARE</i>	20
QUESTÕES CRIMINAIS	21
QUESTÕES DE SEGUROS	23
PROTEÇÃO DE DADOS	27
CIBER SEGURANÇA	28
PODER JUDICIÁRIO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS	29

## QUESTÕES TRABALHISTAS

---

### PREVENÇÃO & CONTENÇÃO: DEVERES DO EMPREGADOR

#### Medidas Restritivas Governamentais - Impacto na força de trabalho:

- Atos do governo: a Lei 13.979/20 prevê medidas de enfrentamento do coronavírus que consistem em isolamento, quarentena, restrição de saída e entrada no País, realização compulsória de exames, comunicação imediata de possíveis contatos com agentes infecciosos, ou circulação em regiões de contaminação, compartilhamento de informações das pessoas infectadas;
- Empresa não tem autonomia para aplicar tais medidas espontaneamente.
- Dever de comunicar e compartilhar informações é dos médicos do trabalho, não da empresa, considerando Normas Regulamentadoras dos exames laborais e o sigilo profissional que os médicos devem observar em relação à empresa
- A Lei 13.979/20 também prevê que a falta em razão de medida restritiva imposta pelo governo é justificada, compatível com a teoria do risco de negócio.

#### Medida Provisória 927/2020:

- “Dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública.”
- Prevalência de acordos individuais escritos sobre os coletivos, respeitados os limites da Constituição.

#### Força Maior reconhecida pela MPV 927:

- CLT 501: “acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente”, capaz de “afetar substancialmente (...) a situação econômica e financeira da empresa”.
- Ausência de cuidado do empregador exclui a força maior, por exemplo, viajantes destinados ou oriundos de locais endêmicos e ignorar recomendações/ordens governamentais.
- Configurada a forma maior, poderá haver redução temporária dos salários (CLT 503)
- Casos extremos: rescisão do contrato por ato do príncipe - CLT 486: “No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.”

## **MEDIDA PROVISÓRIA (“MPV”) 927/2020: MODIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS**

Inovações da MPV 927 durante o período de calamidade apenas durante o estado de calamidade do Decreto Legislativo 6/2020, observados os limites constitucionais, o que poderá dar margem a discussões:

**Teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma à distância por alteração unilateral, dispensado o registro prévio da alteração, mas com aviso de 48h:**

- Todas essas formas estão dispensadas de controle de jornada a forma do inciso III do artigo 62 CLT.
- Meios e despesas previstos em acordo individual.
- Mensagens fora do horário de trabalho só serão tempo à disposição se previsto em acordo escrito.

**Antecipação de férias individuais com aviso de 48h, inclusive de períodos aquisitivos incompletos:**

- Partição deve observar período mínimo de cinco dias.
- Antecipação de períodos futuros apenas mediante acordo escrito.
- Permitida a convocação de quem estiver de férias para atividades essenciais (Decreto 10.282/2020).
- Permitido o pagamento do abono de 1/3 diferido para a data de pagamento do décimo terceiro salário.
- Conversão de parte das férias em indenização depende de aprovação da empresa.

**Férias coletivas com aviso de 48h aos empregados:**

- Dispensada notificação ao governo e sindicatos.
- Dispensados os limites de períodos anuais e mínimo de dias corridos da CLT.

**Antecipação de feriados não religiosos com aviso de 48h:**

- Uso do banco de horas.
- Feriados religiosos dependem de consentimento.

**Regime especial de banco de horas:**

- Interrupção de atividades por ato da empresa.
- Compensação em até 18 meses por ato da empresa.
- Limites de jornada mantidos.

## **Rotinas administrativas de segurança e medicina do trabalho:**

- Exames podem ser suspensos, devendo ser feitos em até 60 dias do fim do estado de calamidade. Médico do trabalho determinará casos de risco em que os exames deverão ser feitos. Demissional só pode ser dispensado se último exame tiver ocorrido há no máximo 180 dias.
- Possibilidade de suspensão de treinamentos e dá-los de forma remota.
- Prorrogação mandato CIPA e suspensão de eleições.

## **Diferimento do pagamento FGTS de março, abril e maio:**

- Pagamento em seis parcelas a partir de julho, sem encargos, mas com obrigação de declarar os valores.
- Antecipação em caso de rescisão.
- Incidem encargos no atraso no parcelamento.
- Suspensão da prescrição por 120 dias.

## **Jornadas especiais para estabelecimentos de saúde.**

**Suspensão prazos de processos administrativos e fiscalização só poderá autuar casos de falta de registro, de iminente perigo ou trabalho escravo/infantil.**

**COVID-19 só será doença ocupacional se comprovado onexo causal (vide itens “VIAGENS”).**

**Prorrogação por 90 dias das normas coletivas vencidas e vincendas nos próximos 180 dias.**

## **VIAGENS**

### ***Inbound* - Precauções e razoabilidade:**

- Empresa tem o dever de zelar pelo meio ambiente saudável e cuidar para mitigar os riscos de contaminação.
- Assim, ainda que não possa aplicar espontaneamente as medidas restritivas que são exclusivas do governo (como a quarentena), pode e deve determinar que empregados oriundos de regiões de risco trabalhem em home office. Prevalência do interesse comum ao individual.
- Porém, é recomendável o consentimento e se empregado se recusar, a solução será a licença remunerada (teoria do risco do negócio).
- Também deve recomendar exames, embora não possa obrigá-los.
- Lei Mendes Junior - direito do empregado de retornar ao Brasil.

**Outbound - Proibição de determinar empregados a viajarem para países em situação *rave* ou monitoramento conforme a OMS (ex. China, Espanha, Itália, Coreia do Sul, Irã, Japão):**

- Empregado não é obrigado a trabalhar em áreas de risco. Direito do empregado à justa recusa e à rescisão indireta (CLT 483, c: “perigo manifesto de mal considerável”).
- Nesse caso, a contaminação é equiparada a doença do trabalho.
- Dever de indenizar se provada culpa do empregador, isto é, conhecimento anterior do risco. Alinhamento com MPV 927.
- Estabilidade.
- Pandemia: qualquer viagem será considerada de risco, equiparável à hipótese de mal considerável?

## LIMITES DO PODER DIRETIVO

**Home Office como medida preventiva (sem diagnóstico):**

- Trabalho em domicílio (home office) não é teletrabalho. Teletrabalho é um regime alternativo, enquanto trabalho em domicílio não altera o regime. Porém, MPV 927 deu tratamento equivalente durante estado de emergência.
- Se houver recusa, avaliar prudentemente licença remunerada ou faltas abonadas.
- Prevenção vs. Discriminação: o afastamento do trabalho sem circunstâncias que justifiquem, ou de maneira arbitrária, podem ser considerado discriminação? É recomendável o manejo criterioso, como, por exemplo, em sistemas de rodízio.

**Exames médicos compulsórios (exames periódicos):**

- Cabe ao médico do trabalho determinar sua necessidade, procurar sintomas e, se identificá-los, comunicar às autoridades.
- À empresa, o médico comunica apenas o afastamento. Sigilo médico e privacidade.

**Outras ações recomendadas:**

- Campanhas de informação e conscientização;
- Comitê de crise;
- Plantão médico.

## REAÇÃO

Se empregado apresentar sintomas (febre, tosse, espirros, letargia), empresa deve encaminhá-lo ao atendimento do médico do trabalho/ambulatório e conceder licença médica. Vide comentário anterior sobre poder/dever de zelar pelo ambiente de trabalho e saúde dos seus empregados. Alguns pontos:

- Atestados médicos particulares ou do médico do trabalho valem para afastamento pago pela empresa por 15 dias.
- Depois de 15 dias, encaminhamento ao INSS.
- No final das contas, não é diferente de outro quadro de doença contagiosa, como outras formas de gripe, sarampo e até conjuntivite.

### Falta de suprimentos e materiais:

- Férias individuais, antecipação de feriados e banco de horas.
- Férias coletivas (CLT 139 e MPV 927): aviso prévio de 15 dias passou a ser de 48h
- Alternativamente, recesso: licença remunerada coletiva, não há pagamento de abono de 1/3 nem desconto dos dias de férias.
- Redução da jornada e salário (vide força maior).
- RIF e PDV dependem de negociação coletiva (vide força maior).

### Suspensão do contrato de 2 a 5 meses para qualificação profissional:

- Acordo coletivo e adesão individual.
- Bolsa não salarial e manutenção de benefícios voluntários.
- Descaracteriza-se a suspensão se curso não for ministrado, ou se empregado trabalhar.

## PRIVACIDADE

### Dados sensíveis - LGPD:

- Armazenamento e sigilo: prontuário é mantido pelo médico do trabalho, mas a empresa tem outras informações, como, por exemplo, viagens.

### Compartilhamento com o governo na hipótese de requerimento (Lei 13.979/20).



## QUESTÕES MIGRATÓRIAS

---

Com o avanço da pandemia, e visando impedir a disseminação do COVID-19 no Brasil, desde o dia 17 de março o Governo Brasileiro emitiu diversas portarias restringindo, excepcional e temporariamente, a entrada de **estrangeiros**, sendo que atualmente as regras independem de onde eles estejam vindo, havendo porém, algumas exceções.

Brasileiros, tanto os natos quanto os naturalizados, não estão sujeitos a quaisquer tipos de restrições.

Com exceção da Portaria 158, que regula a entrada de estrangeiros provenientes da Venezuela, as demais Portarias ora em vigor também isentam de restrições os seguintes estrangeiros:

- Imigrante com residência de caráter definitivo, por prazo determinado ou indeterminado, no território brasileiro;
- Profissional estrangeiro em missão a serviço de organismo internacional, desde que devidamente identificado;
- Funcionário estrangeiro acreditado junto ao Governo brasileiro;
- Estrangeiro:
  - Cônjuge, companheiro, filho, pai ou curador de brasileiro;
  - Cujo ingresso seja autorizado especificamente pelo Governo brasileiro em vista do interesse público; e
  - Portador de Registro Nacional Migratório.

No caso de transporte terrestre, existem algumas exceções específicas: para os estrangeiros provenientes da Venezuela, na hipótese de execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizada pelas autoridades sanitárias locais; para os estrangeiros provenientes do Uruguai, na hipótese de tráfego de residentes fronteiriços, mediante a apresentação de documento de residente fronteiriço ou outro documento comprobatório; para os demais países, na hipótese de tráfego de residentes de cidades gêmeas com linha de fronteira exclusivamente terrestre.

No caso de transporte aquaviário, o desembarque pode ser excepcionalmente autorizado caso seja necessária assistência médica ou para conexão de retorno aéreo ao país de origem.

No caso de transporte aéreo, também é permitido o acesso de passageiro em trânsito internacional, desde que não saia da área internacional do aeroporto e que o país de destino admita seu ingresso.

Quanto ao transporte de cargas, inexistente qualquer tipo de restrição.



As restrições terrestres estão previstas na Portaria 158, com vigência de 30 dias a partir de 31 de março, para estrangeiros provenientes da Venezuela; na Portaria 8, com vigência de 30 dias a partir de 2 de abril, para estrangeiros provenientes dos seguintes países: Argentina; Bolívia; Colômbia; Guiana Francesa; Guiana; Paraguai; Peru; e Suriname; e na Portaria 132, cuja vigência foi alterada pela Portaria 8 para o prazo de 30 dias a partir de 2 de abril, para os estrangeiros provenientes do Uruguai.

As restrições por transporte aquaviário estão previstas na Portaria 147, com vigência de 30 dias a partir de 26 de março.

As restrições aéreas atualmente são aquelas impostas pela Portaria 152, com vigência pelo prazo de 30 dias a partir de 30 de março, quando então passaram a ser aplicadas a todos os voos internacionais.

Estrangeiro que esteja no Brasil com visto de visita e com processo em andamento para solicitação de autorização de residência prévia para o pedido de visto pode considerar alterar o pedido para autorização de residência, evitando desta forma viagens internacionais.

No momento o atendimento na Polícia Federal está suspenso, exceto para casos urgentes.

Vários países (entre outros, África do Sul, Albânia, Alemanha, Argélia, Angola, Antígua e Barbuda, Arábia Saudita, Argentina, Armênia, Aruba, Austrália, Áustria, Bahamas, Bangladesh, Belize, Bélgica, Bermuda, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Bulgária, Butão, Camarões, Camboja, Canada, Cazaquistão, Chile, China, Chipre, Colômbia, Congo, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Cuba, Curaçao, Dinamarca, Dominica, Egito, El Salvador, Emirados Árabes Unidos, Equador, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Etiópia, Fiji, Filipinas, Finlândia, França, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Haiti, Holanda, Honduras, Hong Kong, Hungria, Ilhas Cayman, Ilhas Malvinas, Ilhas Marshall, Ilhas Salomão, Ilhas Virgens, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Jamaica, Japão, Jordânia, Kosovo, Kuwait, Letônia, Líbano, Lituânia, Luxemburgo, Macau, Macedônia do Norte, Madagascar, Malásia, Maldivas, Malta, Marrocos, Mauritània, Moldova, Mongólia, Montenegro, Montserrat, Myanmar, Namíbia, Nepal, Nigéria, Noruega, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Omã, Panamá, Paquistão, Papua Nova Guiné, Paraguai, Peru, Polinésia Francesa, Polónia, Portugal, Qatar, Quênia, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Rússia, San Martin, Santa Helena, Santa Lucia, Senegal, Serra Leão, Servia, Singapura, Somália, Sri Lanka, Sudão, Suécia, Suíça, Suriname, Tailândia, Taiwan, Tadjiquistão, Tanzânia, Tonga, Trindade e Tobago, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uganda, Uruguai, Vietnã e Zâmbia), estão implementando normas de restrição de entrada em seu território, dependendo do local de onde a pessoa esteja vindo, e em muitos casos já proibindo pura e simplesmente qualquer tipo de tráfego internacional.

**As regras variam de país para país e são alteradas a todo tempo, por isto precisam ser sempre consultadas.**

## IMPACTO NAS OPERAÇÕES DE M&A - MAC

---

As operações de fusões e aquisições geralmente são refletidas em contratos complexos que contêm não apenas as disposições de compra e venda, mas também outras obrigações e condições específicas da própria operação, como obtenção de aprovação antitruste, consentimento de terceiros, atingimento de metas específicas etc. A cláusula de Mudança Adversa Relevante (em inglês *Material Adverse Change*, MAC, ou *Material Adverse Effect*, MAE) é uma dessas disposições e tem o objetivo de garantir que, no fechamento da operação, o vendedor venda e o comprador compre ativos ou ações representando um negócio que corresponda substancialmente ao negócio contemplado no momento da assinatura do contrato. Na ausência de satisfação dessas condições, em tese o fechamento não ocorre.

O conceito de MAC geralmente é adotado não apenas em condições precedentes ou suspensivas (ausência de MAC), mas também em outras cláusulas relacionadas à condução dos negócios antes do fechamento e nas declarações e garantias e obrigações de indenização.

As maneiras como as cláusulas de MAC são redigidas e os casos em que podem ser relevantes variam consideravelmente. Às vezes, são elaboradas de maneira ampla e referem-se genericamente a determinados eventos, como mudanças nas condições financeiras, mudanças nas leis etc.; outras vezes, referem-se a eventos que afetam em geral todo o setor em que a empresa opera. E, em alguns outros casos, elas adotam uma abordagem objetiva e enquadram circunstâncias específicas como MAC, inclusive em termos financeiros (mudanças ou eventos que envolvem um determinado valor mínimo).

Interpretar uma cláusula de MAC a partir de uma perspectiva de pandemia pode ser um desafio, não apenas pelas possíveis deficiências na sua própria formulação, mas também pela dificuldade em se identificar a intenção das partes, quando da negociação, em relação a um evento que, até recentemente, nenhuma delas teria esperado. Para piorar, a falta de precedentes dos tribunais brasileiros sobre o assunto não aponta para soluções mais claras<sup>1</sup>.

Dadas as particularidades da questão, a interpretação de uma cláusula MAC à luz da Pandemia de COVID-19 e seus efeitos parecem depender em grande parte das especificidades de cada caso, incluindo, entre outros aspectos:

- Se a redação da cláusula MAC é clara e objetiva o suficiente para incluir o evento;
- Se o evento causou um impacto direto no negócio a ser adquirido (por contraste a um evento de efeito difuso, geral); e
- A capacidade de uma parte de apresentar provas de tal impacto.

Portanto, seria aconselhável a qualquer parte preocupada com a possível existência de um MAC em decorrência da Pandemia do COVID-19 considerar ao menos os aspectos acima. Obviamente, quanto mais uma parte souber de um MAC em potencial e de seus efeitos sobre o negócio a ser adquirido, menor será a capacidade dessa parte de defender qualquer direito com base na ocorrência de um MAC. Esse é em especial o caso de contratos celebrados recentemente ou operações de M&A que ainda estão em andamento.

**1** - Devido à usual confidencialidade dos procedimentos arbitrais, precedentes de laudos arbitrais permanecem largamente inacessíveis e, portanto, desconhecidos.

## IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE COMPANHIAS DE CAPITAL ABERTO COM SEUS INVESTIDORES

---

Dadas as medidas extremas que estão sendo tomadas por certos países (*lockdowns*, restrições de voos etc.), todas as empresas devem avaliar - juntamente com os respectivos conselhos e auditores, conforme o caso - o impacto potencial da Crise COVID-19 (coronavírus) nos seus negócios, prospectos, liquidez e perspectivas financeiras.

As empresas de capital aberto, em particular, devem observar as diretrizes estabelecidas pelo Ofício-Circular SNC/SEP 02/2020 da CVM. Tal Ofício-Circular exige que o diretor de relações com investidores (e auditores independentes) considere cuidadosamente os impactos do coronavírus em seus respectivos negócios e reporte nas demonstrações financeiras os principais riscos e incertezas decorrentes dessa análise, em conformidade com as normas contábeis e de auditoria aplicáveis. Complementarmente, recomenda-se que as empresas avaliem, em cada caso, a necessidade de divulgar fatos relevantes, previsões e estimativas relacionadas aos riscos do coronavírus na elaboração do Formulário de Referência.

## QUESTÕES CONTRATUAIS

---

A pandemia de coronavírus (Covid-19) tem produzido impactos profundos nas relações civis. Ações de isolamento social e quarentena foram adotadas no começo da crise por iniciativas individuais, por grupos menores e empresas imbuídos do objetivo de preservação de saúde própria, familiar ou de seus corpos de colaboradores. Essas mesmas medidas se ampliaram rapidamente, assumindo uma nova feição social, sobretudo com o advento de medidas de autoridade determinando a suspensão de atividades reputadas não essenciais nas esferas federal, estaduais e municipais, em prol da segurança da população e da saúde pública.

Quais efeitos jurídicos esses fenômenos produzem sobre os contratos regidos por legislação brasileira?

Não se engane por respostas simplistas ou reducionistas. A pergunta é tudo menos trivial. Muito menos admite uma solução ou resposta unívoca para todos os contratos impactados pela pandemia.

A resposta do nosso ordenamento vai variar de acordo com as consequências que não apenas a pandemia, mas também os eventos que se lhe seguiram produzem específica e concretamente em cada contrato sob análise.

A pandemia o impede de cumprir sua obrigação contratual? Total ou parcialmente? Provisória ou definitivamente?

O seu contrato é de longo prazo e prevê obrigações correspectivas entre você e a parte com quem você contratou (de trato sucessivo ou prestação continuada) ou é um contrato de execução instantânea (ou imediata)?

As mesmas perguntas se aplicam naturalmente a aquele com quem você contratou. Foi a pandemia que impossibilitou (em algum grau) o cumprimento da sua prestação ou foi uma causa decorrente dela - um decreto de suspensão de sua atividade?

Em meio à pandemia e a incertezas do que estará por vir, diversas pessoas, naturais e jurídicas, de direito público e privado, simplesmente preferiram suspender negociações e tratativas contratuais em curso, quando não suspenderam totalmente a execução de contratos.

Muitos assim reagiram por senso de oportunidade (ou oportunismo mesmo), outros foram movidos por um genuíno sentido de “cautela”, traduzido numa natural aversão a risco num ambiente conturbado e de informações incompletas para permitir tomada de decisão noutra direção.

Institutos jurídicos não faltam em nosso direito civil, mas todas essas indagações - e certamente outras também - serão importantes e deverão ser analisadas *in concreto* no processo de classificação jurídica das consequências da pandemia ou dos eventos subsequentes sobre o seu contrato. Os institutos mais aplicáveis têm sido os seguintes:

## CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR

O fenômeno se verifica diante de um fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir (art. 393 do Código Civil - “CC”).

Caso fortuito ou força maior são uma *defesa* a cargo do devedor de uma obrigação. Quando verificado, o caso fortuito ou força maior exoneram o devedor da obrigação de adimplir e da responsabilidade civil que decorreria da sua mora, ou seja, de pagar perdas e danos.

Os atos normativos emanados do Poder Público para enfrentamento da pandemia determinando suspensão de atividades não-essenciais, num claro exercício do poder de polícia e manifestação da supremacia do interesse público sobre o privado, se traduz em **fato do príncipe** (*factum principis*). Tais atos, a depender dos efeitos que produzam sobre uma relação contratual específica, podem ser qualificados como caso fortuito/força maior.

Em qualquer análise sobre caso fortuito ou força maior, há que se examinar se o contrato em questão não alocou para uma das partes o risco de ocorrência de uma pandemia ou do surgimento de uma determinação de autoridade pública competente que suspenda determinado ato necessário ao cumprimento de uma obrigação contratual.

Isso porque contrato nada mais é do que uma forma de distribuição de bens e alocação de riscos, de maneira que as partes são livres para definir o conteúdo daquilo que seria enquadrável como caso fortuito ou força maior para fins daquela relação jurídica regulada pelo contrato.

Caso fortuito ou força maior são motivos para exonerar a responsabilidade do devedor em relação a obrigações específicas dentro de um programa contratual - não se destinam o caso fortuito ou a força maior, em princípio, a serem tomados como causa para uma parte exercer arrependimento ou repudiar o contrato como um todo, servindo como válvula de escape de sua responsabilidade contratual.

Esses institutos podem até levar, no limite, ao inadimplemento antecipado do contrato e impossibilidade de cumprimento sem culpa do devedor, nessas hipóteses sim resolvendo-se o contrato, sem perdas e danos, mas, diga-se, somente após detida e rigorosa análise quando à real impossibilidade fática de realização do objeto contratual.



Contratos cujas prestações tenham a natureza de **obrigações de fazer infungíveis** (*i.e.*, personalíssimas) ou de **obrigação de dar coisa certa** se ela se perder ou deteriorar em decorrência da pandemia são mais suscetíveis à resolução por impossibilidade superveniente (arts. 234, 235, 248 e 250, CC), não se podendo perder de vista o dever do devedor em mitigar os prejuízos da contraparte, à luz da boa-fé.

Caso tenha havido prestação de uma parte antes da intervenção do evento necessário, com efeitos inevitáveis, convém examinar se o inadimplemento motivado por força maior sem culpa do (*rectius*: nexo causal atribuível ao) devedor importará ou não, no caso concreto, numa situação de enriquecimento sem causa do devedor. Se implicar, surgirá para ele o dever de restituir - integral ou parcialmente o conteúdo da prestação recebida.

Caso não seja possível a uma parte realizar a prestação em decorrência de caso fortuito ou força maior vinculado à pandemia, a outra parte poderá se isentar em cumprir a sua obrigação se as prestações forem correspectivas, com base na exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC).

Muitos têm se adiantado e comunicado contrapartes indicando moratórias e as justificando em a pandemia de coronavírus se enquadrar juridicamente em caso fortuito ou força maior, em muitos casos prematuramente. Advirta-se que essa qualificação não é possível antes de uma investigação específica a respeito de se a pandemia de fato impossibilitou, na prática, o cumprimento da obrigação contratual e em qual medida. Esse ônus pertence ao devedor que invocar força maior.

## REVISÃO CONTRATUAL

Vigora em nosso Direito uma regra subjacente de que nos contratos de execução diferida ou continuada as prestações devem ser cumpridas conforme as circunstâncias existentes no momento da contratação. É claro que contrato é, por definição, um instrumento de alocação de riscos (e riscos quanto ao futuro). Dessa maneira, uma margem de variabilidade nas circunstâncias (uma *álea ordinária*) entre o momento da contratação e aqueles vários momentos posteriores de sua execução é natural e deve ser absorvida pelas partes dentro do âmbito de responsabilidade original de cada uma delas, sem que isso perturbe o equilíbrio primitivo das prestações (a comutatividade) a que elas se comprometeram.

Apenas quando esse equilíbrio se rompe de modo mais intenso, gerando grave desproporção, e motivada por circunstâncias excepcionais, é que o Direito intervém. Destacam-se nesse particular a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva, delineadas a seguir em seus aspectos mais essenciais.

- **Teoria da imprevisão:** consagrada no art. 317 do CC, ela admite a possibilidade de revisão judicial do contrato quando, entre a formação do contrato e o momento de sua execução (prestação da obrigação), surgir evento imprevisível que cause *desproporção manifesta* no valor



da prestação. Ou seja, avalia-se a variação do valor inerente à prestação entre a contratação e o momento futuro em que ela seria exigível pelo devedor.

A teoria da imprevisão não é *per se* fundamento apto a autorizar o descumprimento da obrigação, salvo se o devedor estiver amparado por decisão judicial que o respalde. Tanto assim que, se o credor da obrigação inadimplida dispuser de título executivo, poderá se valer de ação de execução por quantia certa contra o devedor não amparado por decisão judicial que o libere dos efeitos da mora.

Se os motivos supervenientes causadores da desproporção tiverem sido previstos pelas partes no contrato (e.g., pandemia e/ou determinação de suspensão de atividades por autoridade pública competente), não caberá a invocação da teoria em favor do devedor e da revisão contratual, por ausência do seu requisito básico de *imprevisibilidade* dos motivos que a fundamentam.

Nas relações de consumo, o requisito de imprevisibilidade é dispensado, bastando que o efeito da desproporção maiúsculo entre as prestações para que o consumidor tenha o direito à revisão do contrato com vistas ao seu reequilíbrio.

- **Teoria da onerosidade excessiva:** positivada nos arts. 478 e 479 do CC, ela autoriza que o devedor busque a **resolução judicial** (*i.e.*, o encerramento) do contrato se estiverem presentes todos os seguintes pressupostos:
  - O contrato não ser do tipo *aleatório* (ou seja, em que seja da sua natureza a possibilidade de desproporção grande entre o valor da prestação de uma parte e da outra - e.g., alguns contratos agrícolas que carregam o risco inerente de que a safra seja menor do que a esperada, em virtude de, por exemplo, condições meteorológicas ou da natureza);
  - O contrato ser de execução diferida (trato sucessivo) ou continuada, ou seja, em que as prestações se protraem no tempo;
  - Sobrevenha alteração nas circunstâncias de contratação em virtude de acontecimentos (i) extraordinários e (ii) imprevisíveis;
  - A alteração torne a prestação de uma parte do contrato excessivamente onerosa;
  - A alteração torne a posição da outra parte extremamente vantajosa. Esse requisito da “extrema vantagem” para a outra parte é um dos exercícios mais tormentosos para o operador do direito. Não apenas a jurisprudência brasileira é relativamente escassa na análise qualitativa de casos de aplicação da teoria da onerosidade excessiva (há até uma boa quantidade de casos, mas quase sempre versando sobre situações algo padronizadas - e.g., variação cambial), como a pouca variação demonstra falta de consistência dos tribunais na aplicação especificamente desse requisito. Há, portanto, grande expectativa sobre como os tribunais se posicionarão sobre o tema, vale dizer, se o preenchimento desse requisito no cenário presente e pós-pandemia será aplicado com excessivo rigor ou, ao revés, com mais temperamentos, para permitir a aplicação da teoria.

Um caminho possível seria um rigor mais elevado para pedidos de resolução contratual e uma maior flexibilidade para a revisão judicial dos contratos, quando a manutenção do contrato for viável, em combinação com a teoria da imprevisão do art. 317.

## ANULAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS EM MEIO À PANDEMIA

Além das possibilidades de exoneração de obrigações, de revisão ou até de resolução contratual relacionados à pandemia de coronavírus, sempre avaliável de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso, o Direito também pode socorrer aqueles que tenham firmado contratos com prestações flagrantemente desvantajosas em caráter emergencial durante o período de crise. Há condições muito específicas para autorizar a anulação desses contratos. Os principais institutos em debate seriam os seguintes:

- **Estado de Perigo:** previsto no art. 156 do CC, é um defeito do negócio jurídico que ocorre “quando alguém, premido de necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.”

Como se vê, os requisitos são vários e bem peculiares para a caracterização do defeito do negócio sob o fundamento de estado de perigo para permitir a sua anulação judicial. No mais das vezes, é exigida demonstração rigorosa desses requisitos por parte do Poder Judiciário, a saber:

- Potencial de lesividade da situação envolvendo bem jurídico de alta importância;
  - Conhecimento pela outra parte do estado de perigo da vítima (é o “dolo de aproveitamento”, o estado de consciência da exploração da contraparte); e
  - Onerosidade excessiva entre as prestações assumidas.
- **Lesão:** o instituto se assemelha em estrutura e função ao estado de perigo, mas com a diferença em que nele não é necessário estar presente o dolo de aproveitamento por parte daquele que se locupleta, ou seja, de quem explora a situação de inferioridade (seja por extrema necessidade ou por nítida inexperiência) da outra parte. Há, contudo, divergência da doutrina quanto ao ponto. A lesão pode levar à **anulabilidade** do negócio jurídico pela via judicial.

Segundo o art. 157 do CC, basta que estejam presentes:

- A situação de premente necessidade ou inexperiência do contratante;
- Onerosidade excessiva (desproporção) entre as prestações assumidas, o que é aferido segundo os valores vigentes ao tempo da contratação.

## RELAÇÕES DE CONSUMO

---

### **DEVER DE INFORMAR - Impactos do COVID-19 nas Relações de Consumo e medidas deles decorrentes**

O fornecedor deverá informar os consumidores não somente acerca dos impactos diretos que o coronavírus possa oferecer aos produtos e serviços, mas, na medida do possível, as medidas excepcionais que adotará durante o período em que se mantiver o estado de pandemia.

Dependendo do mercado em questão e da extensão do impacto nas atividades do fornecedor, seja sob a perspectiva prática, econômica, de produção ou outra ordem, as políticas de flexibilização de pagamentos, atrasos, reembolso, adiamento etc. deverão ser clara e ostensivamente informadas ao consumidor, assim como as consequências de cada caso.

### **RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E SUAS POSSÍVEIS EXCLUDENTES (no contexto do coronavírus) - Caso fortuito e força maior vs. situação inerente à atividade do fornecedor**

Pela regra geral do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor é responsável pelos produtos/serviços que coloca no mercado, independentemente de culpa (a chamada responsabilidade objetiva). Essa regra de responsabilização integral é flexibilizada diante de eventos de caso fortuito ou força maior, que são eventos imprevisíveis e inevitáveis que podem ser derivados da força da natureza (como um raio, uma inundação ou terremoto) ou resultantes do ato alheio (fato de outrem), sendo exemplos: guerra, greve, revolução, invasão de território etc.

O coronavírus, por ser um evento imprevisível e inevitável, que afeta/impede o cumprimento de obrigações, pode ser um fator excludente de responsabilidade e exonerar o fornecedor de determinadas obrigações, desde que mantido um nível adequado de proteção ao consumidor, ainda que diante do contexto extraordinário.

Contudo, é importante atentar para o fato de que eventos de caso fortuito ou força maior apenas são excludentes de responsabilidade quando não são inerentes à atividade desenvolvida pela empresa e, portanto, não estejam inseridos no risco da atividade - razão pela qual é importante realizar-se uma avaliação caso a caso.

## **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DIREITO DO CONSUMIDOR - Suspensão preventiva ou mandatória e alternativas para atender às demandas em tempos de isolamento**

Independentemente do motivo da suspensão das atividades do fornecedor, seja ela preventiva (por opção da empresa), ou mandatória (por ordem do Governo), o fornecedor precisa estar preparado para continuar atendendo as demandas dos consumidores em tempos de isolamento. Os consumidores ainda podem ter interesse em exercer o direito à troca de um produto, ou seu direito de arrependimento, por exemplo, e o fornecedor deve implementar medidas para garantir que o atendimento ao consumidor seja mantido da forma mais ágil e prestativa possível para evitar futuros conflitos ou reclamações.

Uma alternativa é avaliar a possibilidade de oferecer um atendimento em meio eletrônico - como já é feito para os casos de vendas via e-commerce, por força do Decreto do Comércio Eletrônico - para todos os tipos de produtos e serviços (e não apenas os que sejam comercializados online). Desse modo aumentam-se as chances de que seja possível oferecer um serviço adequado e eficaz que possibilite ao consumidor resolver suas demandas sobre informações, dúvidas, reclamações, suspensão ou cancelamento de pedidos. Caso não seja possível manter uma estrutura de atendimento via SAC, para as empresas que não conseguem manter um SAC remotamente, o atendimento pode ser facilitado via redes sociais, por exemplo.

## **SOLICITAÇÕES DE REEMBOLSO, REAGENDAMENTO, PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E PERÍODO DE CARÊNCIA - Como se portar diante dos pedidos para evitar descumprimento do CDC, dano reputacional, penalidades e litígios**

Os fornecedores devem avaliar possibilidades de manter as ofertas dos seus produtos e serviços de forma eletrônica. Fornecedores de produtos podem manter as vendas online ou por telefone, por exemplo. Fornecedores de serviços podem usar a criatividade para manter a oferta dos serviços em outra modalidade (academias e cursos também podem avaliar a disponibilização de aulas online, por exemplo).

As empresas também devem avaliar cautelosamente os pedidos de reembolsos, reagendamentos, prorrogações do contrato - mediante a concessão de carência para o momento atual - já que a ocasião também se mostra sensível para os consumidores. As empresas devem estar preparadas para responder a todos esses pedidos nos canais de atendimento aos consumidores. Eventual negativa pode gerar reclamações em redes sociais e desencadear maiores problemas. Os fornecedores também precisam avaliar se os reagendamentos serão feitos a critério do consumidor ou do fornecedor, por exemplo (item “V”).

## **APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO CONSUMIDOR POR CANCELAMENTO - Legalidade ou não da cobrança, redução de percentuais de multas, outras medidas alternativas**

Diante do contexto do surto de coronavírus, solicitações de cancelamento de serviços por parte de consumidores têm se tornado cada vez mais recorrentes. Em determinadas contratações, há previsão de multa contratual por cancelamento, mas o consumidor deseja que o cancelamento ocorra sem nenhuma cobrança adicional ou mediante devolução integral dos valores já pagos. O contexto do coronavírus respalda essas reivindicações? Em determinados casos, sim.

Por exemplo, epidemias e problemas de saúde são considerados eventos de força maior que permitem o cancelamento de reservas e pacotes de viagens. Apesar de decisões isoladas em contrário, a jurisprudência entende que, nesses casos, o montante total deve ser reembolsado ao consumidor; ou nenhuma penalidade de cancelamento deve ser cobrada, mesmo que contratualmente prevista. Por outro lado, a depender das circunstâncias em que o pedido de cancelamento ocorreu (ex. serviços não afetados por restrições governamentais, serviços que ainda poderiam ser prestados com segurança, mas que o consumidor optou por cancelar) e de justo motivo para embasar a manutenção da cobrança da multa por parte do fornecedor, a aplicação da penalidade pode ser mantida, ainda que em percentual inferior ao contratado.

É importante ter muita cautela para determinar a alternativa a ser adotada pela empresa em cada caso, pois eventual multa cobrada pode ser revertida em juízo, com a determinação do retorno em dobro do valor, caso se entenda que não havia respaldo para tal cobrança.

## QUESTÕES DE HEALTHCARE

---

A Lei Federal nº 13.979 foi aprovada em 6 de fevereiro de 2020 para fornecer às autoridades federais e locais meios para lidar com a crise do coronavírus.

Ela permite que agentes públicos ordenem medidas de (i) isolamento; (ii) quarentena; (iii) realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras biológicas, vacinas ou tratamentos médicos específicos; (iv) execução de estudos epidemiológicos; (v) exumação, necropsias e cremações; (vi) restrições excepcionais e temporárias de entrada e saída do País; (vii) requisição de bens ou serviços de particulares, mediante o pagamento subsequente de um “preço justo”; e (viii) autorização excepcional e temporária para a importação, mesmo sem registro na ANVISA, de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

A Portaria nº 356, emitida pelo Ministro da Saúde em 11 de março de 2020, explica em mais detalhes como a Lei Federal nº 13.979 deve ser executada - e indica que as autoridades públicas poderão utilizar as prerrogativas nela estabelecidas até que haja o encerramento da “*situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional*”. No entanto, para evitar ações administrativas arbitrárias e excessivas, a Lei Federal nº 13.979 estabelece que qualquer uma das medidas indicadas no parágrafo anterior [A.] “somente será determinada com base em evidências científicas” e [B.] “*será limitada, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública*”.

Para garantir que tais determinações sejam pronta e totalmente implementadas, a Lei Federal nº 13.979 estabelece que sua violação “*acarretará responsabilização*” de quem as descumprir. Além disso, a lei federal também estabelece que os indivíduos impedidos de comparecer a seus locais de trabalho terão suas ausências reconhecidas como “*faltas justificadas*” - e que todas as pessoas afetadas pelas medidas nela previstas terão direito a “*tratamento médico gratuito*”.

## TELEMEDICINA E CORONAVÍRUS

A declaração de pandemia do coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o incremento do número de casos confirmados no País, bem como as medidas protetivas adotadas tanto por autoridades públicas e organizações privadas no combate à doença caracterizam o atual momento como de urgência e emergência. Nessas situações, é autorizado o tratamento médico online sem exame direto do paciente, via telemedicina. De fato, em 19 de março de 2020 o Conselho Federal de Medicina expediu o Ofício nº 1.756, pelo qual autorizou expressamente certas práticas de telemedicina em caráter excepcional considerando a situação relacionada a Covid-19.



## QUESTÕES CRIMINAIS

---

No limite, há certas condutas que podem, nas circunstâncias relativas às medidas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, ser consideradas criminosas:

- Crimes contra a saúde pública;
- Crime contra a organização do trabalho;
- Crimes de periclitação da vida e da saúde;
- Crime contra a honra e discriminação; e
- Crimes contra as relações de consumo.

### CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

É crime contra a saúde pública, previsto no **artigo 268 do Código Penal**, a infração de medida sanitária preventiva, consistente na conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa. Este crime contra a saúde pública é punido com detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa.

Também constitui crime contra a saúde pública a omissão de notificação de doença (**artigo 269 do Código Penal**), consistente na conduta do médico que deixa de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Este crime é punido com detenção, de 6 meses a 2 anos, e multa.

### CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

De acordo com o **artigo 197 do Código Penal**, é crime de atentado contra a liberdade de trabalho constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias. Este crime é punido com detenção, de 1 mês a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Também constitui crime contra a liberdade de trabalho previsto no **artigo 197 do Código Penal** a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho. O crime é punido com detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, além da pena correspondente à violência.



## CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

O **artigo 131 do Código Penal** tipifica o crime de perigo de contágio de moléstia grave, consistente em praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio. O crime é punido com reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Constitui crime o chamado perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no **artigo 132 do Código Penal**, consistente em expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Crime punido com detenção, de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Também constitui crime o condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial, previsto no **artigo 135-A do Código Penal**, consistente em exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. Este crime é punido com detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

## CRIME CONTRA A HONRA E DISCRIMINAÇÃO

Pode haver injúria, crime previsto no **artigo 140 do Código Penal**, consistente em ofender a dignidade ou decoro de outrem, em razão da situação da pessoa contaminada. A pena é de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Também os crimes de discriminação racial, previstos na **Lei n. 7716/89**, principalmente em razão da procedência nacional da pessoa, podem ser investigados. As penas variam conforme o crime, de reclusão de 1 a 3 anos, ou de reclusão de 3 a 5 anos.

## CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Além disso, há vários crimes contra as relações de consumo, como favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês; sonegar insumos ou bens, retendo-os para o fim de especulação. São crimes previstos no **artigo 7º da Lei n. 8137/90**, punidos com detenção de 2 a 5 anos ou multa.

## QUESTÕES DE SEGUROS

---

Diversos ramos de seguros são ou podem ser implicados pela disseminação do coronavírus. Entre eles, se incluem:

- Seguros para eventos;
- Seguros de lucros cessantes;
- Seguros de viagens; e
- Planos de saúde.

### SEGUROS PARA EVENTOS

Esse tipo de seguro ainda possui pouca penetração no Brasil, ainda que seja disponibilizado no mercado por um bom número de seguradoras e com um pacote razoavelmente completo de coberturas.

Os riscos de cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento de eventos diretamente decorrentes de qualquer causa que esteja fora do controle do segurado (organizador ou realizador do evento) são normalmente incluídos como condições especiais (modalidades) de uma apólice potencialmente ampla de cobertura de riscos passíveis de acometer eventos.

As apólices de eventos normalmente combinam coberturas *first-party* (i.e., que protegem as perdas diretas sofridas pelo próprio segurado) e *third party* (ou seja, a responsabilidade civil do segurado).

Seguradoras também oferecem como modalidade separada ou combinada a **Cobertura de Não Comparecimento**. Ela cobre eventual adiamento, interrupção ou abandono do evento segurado caso a pessoa designada na apólice fique impossibilitada de comparecer ao evento em decorrência, por exemplo, de enfermidade.

A apólice cobre despesas líquidas apuradas, que consistem, grosso modo, no resultado de todos os custos incorridos pelo segurado na organização, realização e prestação de serviços para o evento, inclusive custos de publicidade, deduzidos da receita bruta recebida ou a receber e menos ainda de quaisquer economias que o segurado possa efetuar para diminuir tais perdas em caso de cancelamento, interrupção ou adiamento do evento.

Algumas apólices de eventos excluem perdas consequentes de gripe aviária, influenza, gripe suína e SARS, bem como qualquer tipo de pandemia assim classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Nesse particular, no dia 11 de março de 2020, a OMS declarou a disseminação de coronavírus como uma pandemia; até tal momento a entidade vinha evitando conferir ao fenômeno esse status.

Portanto, é um ponto de discussão se as seguradoras cobrirão ou não as perdas relacionadas a eventos cancelados até o dia em que a OMS passou a classificar o crescimento no número de diagnósticos de coronavírus como uma pandemia.

Exclusões específicas da Cobertura de Não Comparecimento - logo, não invocáveis pelo segurado - incluem o não comparecimento por motivo de doença para qual a pessoa designada na apólice já estava em tratamento no momento em que a pandemia foi declarada.

As apólices que cobrem seguros seguem planos não-padronizados. Por essa razão, suas disposições específicas podem variar consideravelmente. Dessa forma, é recomendável que o segurado examine detalhadamente a redação de sua apólice para determinar as perspectivas de cobertura em caso de necessidade de cancelamento, abandono, interrupção, transferência ou adiamento de algum evento em razão do risco de contaminação de pessoas por coronavírus.

## SEGURO DE LUCROS CESSANTES

Desde que a crise envolvendo o coronavírus se instalou, mais e mais empresas têm implementado o trabalho em regime de *home office* e muitos dos que não podem fazê-lo (e.g., fábricas) têm instruído empregados a ficarem em casa até segunda ordem. Um número crescente de voos internacionais sendo suspenso está causando grandes transtornos e graves prejuízos econômicos. A logística e o transporte de pessoas e cargas estão sofrendo os graves efeitos de tais medidas preventivas. Cadeias de fornecimento estão sendo desmanteladas pela crise. Empresas não conseguem obter matérias-primas, peças e componentes, enfim, insumos em geral de fornecedores com vistas a manter linhas de produção/montagem ativas.

Uma indagação crescente é se as apólices de lucros cessantes (*business interruption*, no mercado internacional) fornecem cobertura para esses prejuízos. As apólices de lucros cessantes objetivam “garantir uma indenização pelos prejuízos resultantes da interrupção ou perturbação no movimento de negócios do segurado, causada pela ocorrência de eventos discriminados na apólice”. (Circular SUSEP nº 560/17, art. 2º). Ou seja, até aí a definição parece muito animadora.

Ocorre que as coberturas de lucros cessantes efetivamente disponíveis no Brasil dificilmente farão frente às perdas descritas, exceto em alguns casos muito restritos.

A cobertura de lucros cessantes é tradicionalmente comercializada de maneira acessória a seguros patrimoniais sob a forma de condições especiais. Devido a essa estrutura contratual, o evento que funciona como gatilho da apólice é o dano material (geralmente definido na apólice de forma muito restrita, incorporando um sentido de dano físico a um bem tangível, uma coisa, uma “propriedade”, para repetir o termo muitas vezes empregado em apólices), e não um dano físico ou uma lesão corporal a um ou mais sujeitos.

Cabe a pergunta: a contaminação de um local segurado pelo coronavírus (como um escritório, uma loja, um edifício ou mesmo uma embarcação ou uma plataforma de petróleo) pode representar um dano material (ao bem segurado) para os fins da apólice? Além disso, a seguradora pode ser obrigada a descontaminar o local, uma vez que a cobertura normalmente inclui "reparo ou reposição dos bens segurados de forma a possibilitar que os mesmos possam continuar a trabalhar ou operar normalmente"? Ambas são questões tormentosas que nunca foram apreciadas e respondidas pelos nossos tribunais.

Alguém que possua um seguro de lucros cessantes deve revisar cuidadosamente os termos e condições de sua apólice para determinar se a dicção do seu clausulado permite interpretação plausível no sentido de haver cobertura.

A regra geral sugere incoerência do gatilho de cobertura consistente na materialização de danos materiais a bens segurados. No entanto, as seguradoras são livres para comercializar seguros patrimoniais não-padronizados no Brasil, o que nos leva a encontrar variações importantes nos clausulados das apólices disponíveis no mercado. Por exemplo, algumas apólices exigem que ocorra um "acidente" (usualmente definidos como um evento súbito e imprevisto) também como um requisito para que surja um sinistro, o que pode adicionar ainda mais complexidade à determinação quanto à existência ou não de cobertura. Outras apólices não possuem semelhante requisito. Portanto, não há uma resposta geral e absoluta para todos os casos; a investigação final deve ser feita reclamação a reclamação, apólice a apólice, à luz do clausulado específico em questão.

## SEGURO DE VIAGEM

A gripe decorrente do coronavírus é uma doença "importada" e muitos brasileiros a contraíram durante viagens internacionais. O seguro de viagem comercializado no Brasil geralmente oferece cobertura básica para despesas médicas, hospitalares e/ou odontológicas para o caso de contaminação e/ou sintomas durante a viagem. Coberturas para cancelamento, interrupção ou extensão da viagem devido a surtos globais estão disponíveis sob a forma de cobertura adicional.

No entanto, a maioria das apólices de seguro de viagem exclui pandemias da cobertura. Nesses casos, as apólices normalmente cobrem primeiro atendimento emergencial até que o segurado tenha confirmado o diagnóstico com coronavírus; a partir desse momento, o tratamento ficará a cargo do sistema público de saúde local. Para as apólices que não excluem pandemias, os custos com tratamento médico, em princípio, serão considerados cobertos.

A data da viagem também é um fator importante. Seguradoras, inclusive internacionais, têm negado cobertura para viagens iniciadas após o risco de contágio com o coronavírus em destinos internacionais ter se tornado de algo de conhecimento público e notório, mesmo que a definição dessa data de modo geral seja algo impreciso. A negativa se baseia no fato de que o segurado

conhecia o risco (e o assumiu) ou em agravamento consciente do risco. O aconselhamento jurídico em uma jurisdição estrangeira seria necessário para uma orientação adequada.

## PLANOS DE SAÚDE

As operadoras de planos de saúde, incluindo as seguradoras especializadas em saúde, serão muitíssimo impactadas pelo surto de coronavírus.

Em 12 de março de 2020, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou a Resolução Normativa nº 453 (publicada no Diário Oficial de 13 de março de 2020), que introduz os exames para diagnóstico da gripe por coronavírus no rol de procedimentos médicos obrigatoriamente disponibilizados pelas operadoras a beneficiários. O tratamento da doença já estava coberto pelos planos de saúde de acordo com sua segmentação (ambulatorial ou hospitalar).

No Brasil, as operadoras de planos de saúde são obrigadas a reembolsar o sistema de saúde pública (ressarcimento ao SUS) por quaisquer despesas médicas incorridas com pacientes que sejam beneficiários de planos.

Espera-se que o índice de sinistralidade nos planos de saúde aumente vertiginosamente devido ao coronavírus, levando a pleitos de reajuste das operadoras de planos de saúde com vistas a eliminar o desequilíbrio dos contratos. Essas reivindicações surgirão nos próximos meses (ainda durante o prazo de vigência dos planos de saúde) ou por ocasião da renovação dos planos, cujos prazos de vigência são anuais. Esperam-se intensos problemas a serem enfrentados por estipulantes para renovar os planos. O **seguro de “stop loss”** oferece cobertura para perdas que excedem em muito a margem de sinistralidade estimada no plano de saúde, mitigando assim prejuízos econômicos do grupo de segurados (incluindo da estipulante) relacionados ao aumento inesperado de sinistralidade (despesas médicas). Contudo, pouquíssimas empresas contratam tal produto.

Em 4 de março de 2020, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) publicou resolução que autoriza que operadoras de planos de saúde em geral transfiram riscos contratados por meio de resseguro. Antes disso, apenas as seguradoras de saúde, que correspondem a um subtipo de operadora de planos de saúde importante, mas não prevalente no mercado, podiam fazê-lo. E isso unicamente por falta de normas jurídicas que permitissem às não-seguradoras ceder riscos em resseguro.

Os formuladores das políticas de seguros acreditam que essa mudança regulatória ampliará significativamente a capacidade das operadoras de planos de saúde em lidar com os riscos relacionados à assistência à saúde em um futuro próximo.

## PROTEÇÃO DE DADOS

---

As leis de proteção de dados e privacidade são relevantes para as respostas atuais que visam a impedir a disseminação do coronavírus. Uma resposta importante para limitar a propagação da infecção é a prática de identificar e monitorar qualquer pessoa que possa ter estado em contato com uma pessoa infectada. Isso envolve, necessariamente, a obtenção e, potencialmente, o compartilhamento de informações pessoais, incluindo dados sobre a saúde de um indivíduo, que são considerados dados pessoais sensíveis, bem como dados de viagens, contatos pessoais e detalhes de emprego.

É inegável a necessidade de se equilibrar a privacidade com o interesse público, e a coleta e o processamento de dados pessoais podem criar discussões sobre as limitações impostas pela proteção de dados. O crescente uso de AI e *big data* para lidar com o surto exigirá, ao mesmo tempo, uma coleta e uso responsável e limitado de dados durante essa crise de saúde pública.

A Lei Brasileira de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 ou LGPD) entrará em vigor em 16 de agosto de 2020. Não obstante, a LGPD tem sido usada como base para a proteção dos direitos dos titulares de dados por vários órgãos de proteção ao consumidor (PROCONs, por exemplo), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (por meio de uma Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial) e pelos tribunais de primeira instância no Brasil. Assim, empresas e indivíduos que coletam e processam dados pessoais (e dados pessoais sensíveis) deverão obedecer às regras da LGPD.

A Lei de Proteção de Dados do Brasil tem uma exceção importante à sua aplicabilidade sempre que o tratamento de dados for realizado para fins exclusivos de segurança pública (a ser regulamentado posteriormente). Essa exceção poderia ser usada para evitar a aplicabilidade da LGPD durante uma crise de saúde pública, por exemplo, mas ainda não foram tomadas medidas a esse respeito.

Se considerarmos que a LGPD será aplicável ao tratamento de dados pessoais, a Lei permite que os dados sejam tratados (sem consentimento) para tutela em saúde, em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridades sanitárias. A lei também permite o tratamento de dados para a proteção da vida do titular dos dados ou de terceiros. Essas bases legais também se aplicam ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

É importante observar que os direitos dos titulares dos dados e os princípios da LGPD devem ser sempre observados: os dados devem ser processados somente para fins relacionados à saúde, quando necessário, para alcançar esses objetivos, para o benefício de pessoas naturais e da sociedade como um todo, com o Estado fornecendo medidas específicas e adequadas para proteger os dados. Assim, esse processamento não deve resultar, por exemplo, em dados sendo processados para outros fins por terceiros, mesmo que pelos próprios empregadores ou por companhias de seguros.



## CIBER SEGURANÇA

---

Em todo o mundo, 4.000 novos nomes de domínio relacionados ao coronavírus foram registrados até o momento. Uma grande parte deles terá conteúdo malicioso.

Do ponto de vista de segurança cibernética, os usuários terão que tomar medidas de precaução adicionais para trabalhar em casa ou trabalhar remotamente de maneira segura. Embora a prática do *home office* seja amplamente adotada, pois os aplicativos estão disponíveis na nuvem, as empresas terão que considerar que o nível de proteção nas casas dos funcionários é geralmente muito menor do que o do escritório.

As empresas devem fornecer aos funcionários o treinamento e os recursos necessários para que possam executar suas tarefas fora do ambiente de trabalho.

Algumas das práticas recomendadas para os usuários incluem:

- Revise e estabeleça senhas robustas para acessar recursos de trabalho; mantenha o wi-fi não acessível a intrusos.
- Evite clicar em links suspeitos (*phishing*) e faça o download apenas do conteúdo de fontes verificadas.
- Use ferramentas como antivírus, mesmo quando estiver usando um computador pessoal.
- Evite o uso de wi-fi público para acessar e-mail corporativo ou arquivos corporativos.

Em situações de crise, as empresas devem usar vários métodos de autenticação e criptografia, níveis de permissão por usuário, maior monitoramento de todos os terminais e acesso móvel. Como é provável que os funcionários usem dispositivos pessoais, as empresas devem estabelecer um plano de gerenciamento contra ameaças e ataques originados a partir desses dispositivos, visando atacar as redes corporativas. As empresas também devem realizar testes de infraestrutura para se preparar para o aumento do tráfego na rede e estabelecer e revisar políticas de privacidade e segurança cibernética, a fim de minimizar riscos.



## PODER JUDICIÁRIO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS

---

O coronavírus provocou discrepâncias também no funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário. Inicialmente, cada corte (Tribunais de Justiça em cada um dos Estados, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho etc.) ditou uma regra, e em momentos diversos, sobre como seria o seu funcionamento e quais prazos seriam ou não suspensos em virtude das orientações governamentais de quarentena e isolamento social.

Para eliminar essas muitas diferenças verificadas de tribunal para tribunal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020, que, em âmbito nacional:

- Estabelece a criação de um Plantão Extraordinário;
- Suspende o trabalho presencial de magistrados e servidores;
- Suspende o atendimento presencial ao público nas serventias; e
- Suspende todos os prazos processuais judiciais até o dia 30 de abril de 2020.

É o que estabelecem os artigos 1º, 2º, 3º e 5º da Resolução:

*“Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19.*

*Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.*

*Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.*

*§ 1o Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.*

*Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.”*

Entretanto, a própria resolução determina que, no Plantão Extraordinário, deverá ser mantida a apreciação de matérias consideradas urgentes. É o que se depreende de seu artigo 4º:

*“Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:*

*I - habeas corpus e mandado de segurança;*

*II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;*

*III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;*

*IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*

*V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito;*

*VII - pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;*

*VIII - pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;*

*IX - pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e*

*X - autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ no 295/2019.”*

Dentre os incisos acima, destaca-se a apreciação de qualquer medida liminar ou tutela de urgência, o que permite o acionamento do Poder Judiciário sempre que houver algum perigo iminente ou risco de dano que possa ser demonstrado pelo autor da ação. O Plantão Extraordinário deve garantir o atendimento a advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial.

Por ter abrangência nacional, a Resolução 313/2020 se sobrepõe as determinações individuais de cada Tribunal e deve ser observada em todo o Brasil. Entretanto, a forma de funcionamento dos plantões judiciais (horário e local de funcionamento, número de magistrados e servidores etc.) deverá ser disciplinada localmente por cada órgão jurisdicional. Apenas o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral não são abrangidos pelas regras definidas pelo CNJ.



**VEIRANO**  
ADVOGADOS

[coronavirus@veirano.com.br](mailto:coronavirus@veirano.com.br)

[veirano.com.br](http://veirano.com.br)

## **RIO DE JANEIRO**

Av Presidente Wilson, 231  
25° andar - Centro  
20030-021 - Rio de Janeiro - RJ  
BRASIL

+55 21 3824-4747

## **PORTO ALEGRE**

Av. Dr. Nilo Peçanha 2900  
15° andar - Bela Vista  
91330-001 - Porto Alegre - RS  
BRASIL

+55 51 2121-7500

## **SÃO PAULO**

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477  
16° andar - Itaim Bibi  
04538-133 - São Paulo - SP  
BRASIL

+55 11 2313-5700

## **BRASÍLIA**

SCS Qd. 9 Lt. C - Parque Cidade Corporate  
12° andar (1203)  
70308-200 - Brasília - DF  
BRASIL

+55 61 2106-6600